



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160314 - SP (2017/0110364-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADORES : ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320
RICARDO CHAMMA - SP127852
AGRAVADO : CELIO SOUZA CABELLO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS - SP186413
CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA - SP297734
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 119/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/1932. ALEGAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO NEGADO.

1. A ação de desapropriação indireta, por sua natureza real, submete-se ao prazo prescricional vintenário previsto na Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se aplicando o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, reservado às ações de natureza pessoal contra a Fazenda Pública.

2. Caracteriza inovação recursal a impugnação tardia dos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem somente nas razões do agravo interno; neste caso, a parte recorrente deixou de apresentar seu inconformismo no momento oportuno, qual seja, a interposição do recurso especial. Está evidenciada a ocorrência de preclusão consumativa, a impedir o conhecimento dessa parte do agravo interno.

3. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa parte, a ele se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160314 - SP (2017/0110364-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADORES : ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320
RICARDO CHAMMA - SP127852
AGRAVADO : CELIO SOUZA CABELLO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS - SP186413
CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA - SP297734
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 119/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO 20.910/1932. ALEGAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO NEGADO.

1. A ação de desapropriação indireta, por sua natureza real, submete-se ao prazo prescricional vintenário previsto na Súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se aplicando o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, reservado às ações de natureza pessoal contra a Fazenda Pública.

2. Caracteriza inovação recursal a impugnação tardia dos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem somente nas razões do agravo interno; neste caso, a parte recorrente deixou de apresentar seu inconformismo no momento oportuno, qual seja, a interposição do recurso especial. Está evidenciada a ocorrência de preclusão consumativa, a impedir o conhecimento dessa parte do agravo interno.

3. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa parte, a ele se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE BAURU da decisão de minha relatoria em que conheci de seu agravo para negar provimento a seu recurso especial (fls. 920/927).

A parte recorrente alega:

(1) violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, porque entende que o prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta contra a Fazenda Pública deve ser o quinquenal, e não o vintenário adotado pelo acórdão recorrido;

(2) que, quanto aos juros moratórios, eles só são devidos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago, conforme o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 e a tese firmada para o Tema repetitivo 210 do STJ;

(3) que, no tocante aos juros compensatórios, o Decreto-Lei 3.365 /1941, art. 15-A, § 1º, estabelece que, nos casos de imissão prévia na posse, os juros compensatórios devem incidir desde a imissão na posse, mas a Súmula 345 do Superior Tribunal Federal (STF) dispõe que, na desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que ela tenha atribuído valor atual ao imóvel.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 954/964).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Ao discutir a questão relativa à prescrição, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fls. 498/499):

Afasta-se a alegação de prescrição suscitada pelas requeridas.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ação por desapropriação indireta é uma ação reivindicatória, tem natureza real, sendo inatingida pela prescrição extintiva, só cedendo ante a prescrição aquisitiva (RT 475/152, 160/728, 170/647, 175/632, 181/693, 185/260, 190/935, 193 /254, 208/297, 232/92, 236/200, 254/178, 263/128, 280/290, 321/172, 334 /163, 445/162, 456/162, 456/158, 454/179; JTAC 15/111; RDA 9/104 e 119).

Assim, é de vinte anos o prazo para se verificar a prescrição das ações de indenização por desapropriação indireta (RT 473/168, 472/179, 489/168, 498/164, 586/56, 615/155, 675/166, 686/155, 710/195, 717/137, 726/177; RJTJESP 124/213; JTJ 145/156, 166/114, 174/94, 187/73, 191/162; RSTJ 43 /455, 45/240, 62/370, 82/50 e 87/76). O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou Súmula a respeito: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (Súmula nº 119, "in" RSTJ, vol. 72/17).

Ademais, o prazo prescricional vintenário há de ter seu termo inicial a partir da efetiva instituição da restrição que se tem por abusiva, no caso o apossamento se deu em maio de 1992.

A Corte estadual asseverou que a ação havia sido ajuizada sob a égide do Código Civil de 1916, assim, a conclusão sobre o prazo prescricional incidente sobre a desapropriação indireta está de acordo com a Súmula 119/STJ, a qual estabelecia: "*A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.*"

Ressalto que não se aplica a regra de 10 anos do Código Civil de 2002, uma vez que decorrido mais da metade do tempo em 11/1/2003, data da sua entrada em vigor, conforme regra de transição disposta no art. 2.028 do diploma cível.

Não cabe no caso destes autos falar no prazo prescricional do Decreto 20.910/1932, uma vez que a ação de desapropriação indireta, por ter natureza de ação real, visa a proteção do direito de propriedade e não se sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto para as ações de natureza pessoal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Para acolher a pretensão recursal quanto à regra de transição aplicável, seria imprescindível derruir as afirmações do Tribunal de origem quanto ao marco inicial para a contagem do prazo para a aferição da ocorrência da usucapião extraordinária, o que, por sua vez, demandaria incursão nos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. "O Superior Tribunal de Justiça repele a aplicação da prescrição quinquenal quando se cuidar de ação de natureza real. O direito de reivindicar ou de obter a indenização substitutiva na ação de desapropriação indireta fica prejudicado somente quando transcorrido o prazo para a usucapião." (REsp 1141490/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/02/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.542.467/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM O ELEMENTO RADIOATIVO CÉSIO-137. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL DOS AUTORES E IMPOSSIBILIDADE DE SEU USO POR 150 ANOS. RESTRIÇÃO EQUIPARÁVEL A VERDADEIRA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910 /32. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NA SÚMULA 119/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIOS ATRIBUÍDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA NO MESMO SINISTRO. DESINFLUÊNCIA NA PRESENTE AÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RESTAURAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO CERTO

FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE O STJ ASSIM ORDENAR DE OFÍCIO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. ATUAÇÃO OFICIOSA DO STJ. CABIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em busca de ressarcimento por prejuízos ocasionados em acidente com o elemento radioativo "Césio-137", ocorrido em setembro de 1987 na cidade de Goiânia-GO, com danos consubstanciados na demolição e na impossibilidade de uso por 150 anos de imóvel pertencente aos autores, além da destruição dos bens móveis e de todos os objetos e documentos pessoais que nele se achavam.

2. A demolição e o revestimento do respectivo terreno com uma camada de concreto, que deverá assim permanecer pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) anos, acarreta o total impedimento de os proprietários exercerem os poderes inerentes ao domínio do bem assim afetado, em restrição plenamente equiparável ao instituto da desapropriação indireta.

3. Como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, "A vedação absoluta ou a eliminação do conteúdo econômico da propriedade descaracterizam a limitação administrativa", ou seja, "se a limitação importar restrição de grande extensão, deixará de configurar-se uma limitação propriamente dita. Haverá uma situação similar à desapropriação" (Curso de direito administrativo. 11. ed., São Paulo: RT, 2015, p. 600-1). Na mesma linha de compreensão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ensina que, "Às vezes, a Administração não se apossa diretamente do bem, mas lhe impõe limitações ou servidões que impedem totalmente o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio; neste caso, também se caracterizará a desapropriação indireta, já que as limitações e servidões somente podem, lícitamente, afetar em parte o direito de propriedade" (Direito administrativo. 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 226).

4. Presente a hipótese assim desenhada na doutrina, à qual bem se ajusta o caso em exame, faz-se de rigor o afastamento da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em ordem a que prevaleça o prazo vintenário estampado na Súmula 119/STJ ("A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos").

[...]

10. Recurso especial do Estado de Goiás conhecido e desprovido, restaurando-se, porém e de ofício, o quantum indenizatório fixado em sentença, bem como se alterando, igualmente de ofício, o termo inicial dos juros moratórios, em adequação aos termos da Súmula 54/STJ.

(REsp n. 930.589/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016.)

No que se refere à alegada violação dos arts. 15-A, § 1º, e 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, sob o argumento de que os juros compensatórios somente seriam devidos a partir da perícia, e não da imissão na posse, em razão da Súmula 345/STF, verifica-se que essa matéria não foi trazida à apreciação deste Tribunal nas razões do recurso especial – a parte recorrente questionou tão somente a alíquota a ser aplicada, não apresentando argumentos recursais acerca do termo *a quo*.

De igual modo, no que concerne aos juros moratórios, o MUNICIPIO DE BAURU, nas razões do recurso especial, não se insurgiu contra essa parte do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Aquelas argumentações sobre os juros compensatórios e moratórios, portanto, não devem prosperar uma vez que não foram apresentadas no momento oportuno, ocorrendo a preclusão consumativa; trata-se de inovação recursal.

A propósito, cito os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICA TESE DE OMISSÃO. ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O agravo em recurso especial não é via adequada para inovar no processo, incluindo-se teses novas, não suscitadas no recurso especial que lhe precedeu.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.712/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INOVAÇÃO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. A supressão da compulsoriedade da contribuição sindical, tratada na Lei 13.467/2017, somente foi suscitada em agravo interno, o que impede o trânsito nesta instância especial por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.700.874/SC, minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 7/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando a matéria ventilada em Agravo Regimental constitui inovação recursal em relação ao Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 11.095/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.11.2012; AgRg no AREsp 231.214/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

25.10.2012; AgRg no REsp 1.156.078/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.11.2012.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.436.790/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Ademais, o Tribunal de origem decidiu tais questões quando do juízo de conformação, oportunidade em que adequou o acórdão às teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Pet 12.344/DF. Eis pertinente trecho do voto condutor do julgamento na origem (fls. 895/897):

Por seu turno, do julgado referente à Proposta de Revisão do Tema nº 1073 (Petição nº 12344/DF), restou firmada a seguinte tese:

As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença ") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34."

Pois bem, no tocante à não ocorrência de anatocismo, o v. acórdão manteve a r. sentença a quo quanto à incidência cumulativa dos juros moratórios e compensatórios, até porque estes últimos não constituem propriamente juros, incluindo-se no conceito amplo de indenização. Com efeito, verbas notoriamente distintas, circunstância suficiente para autorizar a cumulação admitida pelos Tribunais Superiores, conforme consta dos enunciados das Súmulas 12 e 102, do Superior Tribunal de Justiça. Em tais pontos o como se pode notar, o v. acórdão está em perfeita consonância com o julgamento do Tema 1073 do STJ.

O mesmo se diga em relação à incidência dos juros moratórios, eis que fixado como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e o caso concreto trata de situação posterior ao marco temporal ali estipulado ("somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000", como constou expressamente na Proposta de Revisão do Tema nº 1073 (Petição nº 12344/DF)).

Por fim, quanto ao julgamento do mérito do REsp nº 1.118.103/SP, Temas nº 210 e nº 211, ambos do C. STJ, o v. acórdão de fls. 445/455, fixou os juros moratórios a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, conforme disposto no artigo 15-B, do Decreto nº 3.365/1941, tal como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.118.103- SP, julgado em conformidade com o regime dos recursos repetitivos, em consonância, portanto, com o Tema nº 210, do STJ.

No que respeita ao Tema nº 211, do STJ, fixada a seguinte tese: "Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.", nesse ponto, todavia, não há o que se retratar, considerando que não houve manifestação acerca do citado Tema.

Dessa forma, deve ser dado cumprimento ao posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do E.

Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de percentual de 6% dos juros compensatórios incidentes em ações de desapropriação a partir da imissão na posse do imóvel, de modo a se acolher parcialmente a presente retratação para a adequação necessária, de modo a se alterar o v. acórdão de fls. 445/455 (3o volume) tão somente para fixar os juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento), bem como honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação com base no Decreto-lei 3.365/41 e não no CPC.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, a ele nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.160.314 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0110364-0

Número de Origem:

00033982420098260071 0710120090033988 33982420098260071 710120090033988

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273
RECORRIDO : CELIO SOUZA CABELLO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS - SP186413
CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA - SP297734
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADORES : ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320
RICARDO CHAMMA - SP127852
AGRAVADO : CELIO SOUZA CABELLO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS - SP186413
CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA - SP297734

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADORES : ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320

RICARDO CHAMMA - SP127852
AGRAVADO : CELIO SOUZA CABELLO
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS - SP186413
CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA - SP297734
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025